

2ª CC/MP - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 20, 03, 09

Maria de Fátima Feteira de Carvalho
Matr. Sisppe 751683

CC02/C06
Fls. 546



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35311.000212/2007-42
Recurso nº 146.432 Voluntário
Matéria PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO
Acórdão nº 206-01.171
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente Unamon Consórcio de Montagem Nuclear
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2001

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. SALÁRIO INDIRETO,
ABONO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA
DE CONTRIBUIÇÃO.

I - Os abonos somente estarão fora do campo de incidência das contribuições previdenciárias se houver Lei que assim expressamente determine.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário UNAMON CONSÓRCIO DE MONTAGEM NUCLEAR, contra Decisão-Notificação de fls. 496e s., exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária a qual julgou parcialmente procedente a presente NFLD no valor originário de R\$ 611.919,32 (seiscentos e onze mil novecentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), tendo como fato gerador valores a título de salário indireto, considerados como salário de contribuição.

Alega em seu recurso que os abonos concedidos a seus empregados, previstos em convenção coletiva de trabalho, não teria natureza salarial, a teor do próprio item 7, da alínea e do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, portanto, não sendo fato gerador das contribuições exigidas.

Questiona a incidência da taxa SELIC, aventando inclusive sua inconstitucionalidade, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP apresentou resposta ao recurso, onde pugna pela manutenção do débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Inicialmente cumpre-nos observar que o cerne da discussão da presente NFLD, cinge-se em saber se a rubrica (abonos) que representa o seu objeto, estaria ou não no campo de incidência da contribuição previdenciária, o que nos força a algumas ponderações.

Sem embargos, é uníssono que a Lei nº 8.212/91, na esteira da previsão contida no § 11º do art. 201 da CF, preocupou-se em afirmar que não apenas os valores pagos diretamente ao empregado pelo empregador, sofrerão a incidência do tributo previdenciário, estendendo a base tributada aos ganhos decorrentes de utilidades, desde que também possuam caráter habitual, tenham natureza onerosa e retributiva (art. 22, I e art. 28, I).

A preocupação do legislador previdenciário, assim, direciona o intérprete da norma a constatação do caráter remuneratório da verba vertida ao empregado, de sorte que o valor percebido somente será salário, se representar um aumento no seu patrimônio, é dizer, que aquilo que lhe está sendo pago, significa um acréscimo que tenha repercussão patrimonial.

Não obstante a amplitude que pode se conceder ao conceito de salário-de-contribuição, há de se lembrar que o § 9º do art. 28 da citada Lei, excluiu da tributação previdenciária inúmeras situações especiais, onde, mesmo havendo pagamento direto ao empregado, não haverá a incidência de contribuição previdenciária. Destacasse das exclusões promovidas pelo § 9º, à exclusividade das situações ali previstas que exige o seu caput, que

não é aleatória, mas, na verdade, vem explicitar a fronteira imposta ao aplicador da norma previdenciária, vedando a ampliação do rol ali fixado, para eventualmente beneficiar determinada situação não contemplada pela Lei do Custeio Previdenciário.

Vale dizer que os pagamentos a título de utilidade, para não sofrerem a incidência das contribuições ora exigidas, devem estar expressamente abrangidas por algumas das inúmeras previsões do dispositivo legal em comento. Do contrário, não havendo previsão de sua exclusão, e decorrendo do contrato de trabalho, mensurável economicamente, representando ganho habitual do obreiro, para fins previdenciários, não se pode falar em ausência de contraprestatividade, ou mesmo de natureza salarial.

No caso *sub examine*, e em que pese o esforço argumentativo do ilustre subscritor da peça inconformista, penso que razão nenhuma lhe acompanha, na medida em que o pagamento de que cuidamos, realmente se a amolda ao figurino legal que delimita a base-de-cálculo da contribuição previdenciária, como bem entendeu a fiscalização e a douta autoridade julgadora singular.

A concessão dos abonos para fins de integração ou não ao salário-de-contribuição encontra-se prevista no citado § 9º, especificamente no item 7, da alínea e, que assim giza:

"7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;"

O Regulamento da Previdência Social, atualmente disposto no Decreto nº 3.048/99, por sua vez, também exclui da incidência tributária de que cuidamos, os referidos abonos quando expressamente desvinculados de sua remuneração, contudo fazendo a ressalva que essa exclusão seja prevista em Lei (art. 214, § 9º, V, alínea J). Portanto, o abono somente estará fora do alcance da incidência das contribuições previdenciárias se existir Lei que assim expressamente determine. Do contrário, não havendo previsão legal, não há como afastar a sua tributação.

Com efeito, analisando com cuidado o que traz a presente NFLD, nota-se que os abonos questionados pelo contribuinte, tem previsão em mera Convenção Coletiva de Trabalho, de forma que não há base legal que sustente a exclusão pretendida pela Recorrente, na medida em que carece de qualquer previsão legal que a justifique.

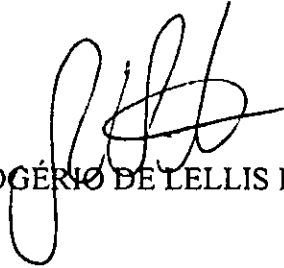
Poder-se-ia até argumentar que a Convenção Coletiva de Trabalho operaria no sentido de promover a exclusão do abono da referida tributação, mas creio que tal pretensão sequer pode ser aventada no caso em baila, uma vez que a própria normatização convencionalizada não faz qualquer alusão à ausência de caráter salarial do vergastado abono, refugindo assim a possibilidade de não considerá-lo parcela componente do salário-de-contribuição.

Desse modo, tenho comigo que a verba ora em discussão representa na verdade um ganho do empregado, já que com nítida repercussão econômica, concedido com características de habitualidade, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses excludentes do § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, portanto, de natureza salarial, sendo correta a exigência contida na combatida NFLD.

No que tange a taxa SELIC, é preciso lembrarmos que tal matéria encontra-se hoje simulada por este 2º Conselho de Contribuinte (Súmula nº 3), não podendo afastar a sua incidência como pretende a empresa Recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, por considerar a natureza salarial da verba em questão.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO